



## PROCESSO TC nº 07027/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura de Salgado de São Félix

Exercício: 2020

Responsável: Adjailson Pedro Silva de Andrade – Prefeito Municipal

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00264/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade;
2. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Salgado de São Félix no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 27 de julho de 2022**



## PROCESSO TC nº 07027/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 07027/21 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **SALGADO DE SÃO FÉLIX**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob responsabilidade do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade.

A Auditoria, em sede de Relatório Inicial às fls. 6551/6575, realizou as seguintes constatações:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0625/2019, publicada em 03/12/2019, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas de **R\$ 34.644.312,60**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 17.322.156,30**, equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 31.807.157,24**, equivalendo a 91,81% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 31.338.241,09**;
- e. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a **1,47 %** (R\$ 468.916,15) da receita orçamentária arrecadada;
- f. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 2.372.405,44**, está distribuído entre Caixa (R\$ 0,00) e Bancos (R\$ 2.372.405,44);
- g. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta **déficit financeiro** no valor de **R\$ 156.751,10**;
- h. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 15.646.878,26**;
- i. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 31.040.036,46**;
- j. As aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério foram da ordem de **77,94 %** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação;
- k. As aplicações de recursos em MDE foram da ordem de **25,19 %** da receita de impostos e transferências;
- l. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **18,56 %** da receita de impostos e transferências.

Por fim, a Auditoria conclui pela presença das seguintes irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável:

1. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (66,55 % da RCL);
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (R\$ 506.210,22).

Defesa encaminhada pelo Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade por meio do Doc. TC 36914/22.

Em sede de análise de defesa às fls. 6607/6611, a Auditoria ratifica as irregularidades de seu relatório inicial.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 01186/22, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pelo (a):



## PROCESSO TC nº 07027/21

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, em virtude das irregularidades discorridas nos autos, durante o exercício de 2020;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de:
  - 5.1. Adotar as medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
  - 5.2. Atender as normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, realizando o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

#### **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social:**

Conforme consta no relatório da Auditoria, à fl. 6564 as obrigações patronais estimadas totalizaram R\$ 2.339.616,71 e as obrigações patronais pagas corresponderam a R\$ 1.833.406,49, ou seja, uma proporção de 78,36%.

A eiva em tela enseja a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Edilidade ao INSS.

#### **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (66,55 % da RCL):**

Conforme pontua a Auditoria à fl. 6561, os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 20.657.808,67, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a 66,55 % da RCL.

No entanto, tendo em vista o Parecer PN TC 12/2007, excluindo-se as obrigações patronais do cômputo em epígrafe, no montante de R\$ 3.563.572,13, obtém-se, para o Ente, o índice equivalente a 55,07% da Receita Corrente Líquida.

Ante exposto, **voto** pela (o):



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 07027/21

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Adjailson Pedro Silva de Andrade, exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **REGULAR** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Salgado de São Félix no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 27 de julho de 2022.  
Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo - Relator

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 11:05



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 10:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 11:30



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL